

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2406-15.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: PAULO CESAR DOS SANTOS BRUM, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 14122

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

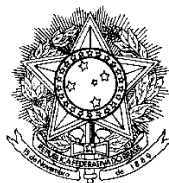
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato PAULO CESAR DOS SANTOS BRUM, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 23-25), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (fl. 31-84), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 86-88).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato manifestou-se novamente (fls. 93-107).
Todavia, foi emitido Relatório de Análise da Manifestação pela SCI/TRE, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 110-112):

Do Exame

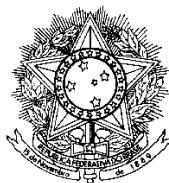
Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 93 a 103. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Isto posto, na análise da manifestação verifica-se que as informações apresentadas pelo prestador corrigem o item “b” do Parecer Conclusivo, todavia não alteram o apontamento “a” do citado parecer.

Em verificação aos dados consignados na prestação de contas em exame, em que pese o prestador ter apresentado o Ofício CEE/RS n. 56/2014 informando os doadores originários dos recursos, cabe destacar que ainda não consta na base de dados da Justiça Eleitoral os dados retificados por parte do Comitê Financeiro Único do PTB, o qual foi o doador direto do recurso.

Assim restam declaradas pelo prestador informações divergentes daquelas consignadas na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PTB/RS:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PTB					
SEQ	DOADOR DIRETO	Nº RECIBO	DATA	DOADOR ORIGINÁRIO	VALOR (R\$)
	RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 ORS000033	09/09/2014	Direção Estadual/Distrital	15.500,00
	RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 ORS000001	24/07/2014	Direção Estadual/Distrital	7.000,00
TOTAL					22.500,00

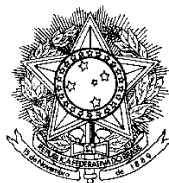


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA EM EXAME (DEPUTADO ESTADUAL Nº 14.122)					
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	DOADOR ORIGINÁRIO	VALOR (R\$)
	RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 0RS000033	24/07/2014	CESAR GILBERTO PASTRO	2.834,00
	RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 0RS000001	24/07/2014	EDSON ALMEIDA BORBA	4.130,00
SUB -TOTAL 1					6.964,00

Também, ao retificar para informar os doadores originários dos recursos, o prestador cadastrou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE novos recibos eleitorais, os quais não foram apresentados e não foram informados na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PTB:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	CPF / CNPJ	DOADOR ORIGINÁRIO	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 00RS00004 6	09/09/2014	256.747.730-68	VERA LÚCIA BAGATINI	2.484,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 00RS00004 5	09/09/2014	442.551.360-68	SILVIO ANTÔNIO WILLIAMES	740,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 00RS00004 4	09/09/2014	010.451.190-75	NIDIANE ROSPIDE	611,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 00RS00004 3	09/09/2014	922.089.750-49	TANIZE FRANKLIN DA SILVA	3.974,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 00RS00004 2	09/09/2014	409.381.820-72	SERGIO PINTO VASCONCELL OS	3.717,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 00RS00004 1	09/09/2014	018.475.910-27	MONIQUE FARIAS DA SILVA	3.974,00
RS-RIO GRANDE DO SUL - Comitê Financeiro Único - PTB	14122070000 00RS00004 0	24/07/2014	025.062.860-04	ELISIANE DE LIMA ALVES	36,00
SUB- TOTAL 2					15.536,00
TOTAL = SUB-TOTAL 1 + SUB- TOTAL 2 =					22.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB para identificar a real origem dos recursos, bem como a emissão individualizada dos recibos eleitorais, por parte do Comitê, contendo a anuência dos doadores originários são essenciais para que se cumpra o disposto no artigo 10, artigo 25 e artigo 26, §3º da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Considerações

- Prestação de contas entregue em 05/11/2014, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conclusão

Do exposto, em face às inconsistências entre as informações consignadas na prestação de contas do candidato e a prestação de contas final do Comitê Financeiro Único - PTB, opina-se pela desaprovação das contas.

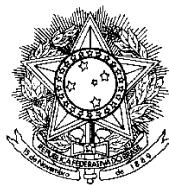
Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 12, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão das falhas apontadas no Parecer Conclusivo e corroboradas no Relatório de Análise da Manifestação.

Do Relatório de Análise de Manifestação (fl. 110-112), verifica-se que permaneceu a falha apontada no item “a” do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 86-88), atinente a doações para a campanha.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas apontadas pela SCI/TRE, por estarem em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

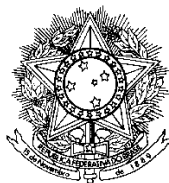
Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\q6undul48vcghv6h87vg_1667_64629746_150508230147.odt